

TUTELA E EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

GUARDIANSHIP AND EXERCISE OF PERSONALITY RIGHTS IN CONTEMPORARY SOCIETY: RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Ana Clara Schuh Ibrahim*

Resumo: O presente artigo pretende compreender a tutela e o exercício dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência e a sua proteção jurídica na sociedade hodierna, uma vez que não é perceptível a aplicabilidade dos direitos. A pesquisa desenvolveu-se por meio do método dedutivo, utilizando-se também de entrevistas feitas com alunos com deficiência da Universidade Federal de Santa Catarina. Os indivíduos com deficiência enfrentam diariamente uma luta pelo seu reconhecimento, a pesquisa, então, tem como objetivo abordar as mudanças ocorridas ao longo dos anos, além de expor um pouco sobre a aplicação dos direitos e da negligência dos pais em relação à essa parte da sociedade. Analisando historicamente, a percepção social da deficiência evoluiu de forma lenta, mas gradual, uma vez que o percurso passou de extermínio à integração. Quanto aos direitos personalíssimos, esses são direitos subjetivos do ser humano de defender o que lhe é próprio. Por meio do estudo histórico realizado, buscou-se conceituar o valor desses direitos para as pessoas com deficiência, compreendendo a importância para a vivência desse grupo social. Os direitos da personalidade da sociedade com deficiência, mesmo sendo protegidos por nosso ordenamento, principalmente no Código Civil, apresenta grande cláusula geral e de certa forma composta de abstração. Portanto, por meio das alterações ocorridas com a Lei Brasileira de Inclusão, constatou-se que houve uma significativa mudança em relação à tutela e ao exercício dos direitos da personalidade, entretanto ainda é uma situação, a qual pode melhorar a vida das pessoas com deficiência.

Palavras-Chave: Direitos de Personalidade. Pessoas com Deficiência. Contemporaneidade. Tutela. Exercício.

* Graduada da 8ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8153883417201751>. E-mail: anaclaraibra@gmail.com



Abstract: This article aims to understand the protection and exercise of the personality rights of people with disabilities and their legal protection in today's society. The research was developed through the deductive method, also using interviews with students with disabilities at the Federal University of Santa Catarina. Individuals with disabilities face a daily struggle for their recognition. Analyzing historically, the social perception of disability evolved slowly, but gradually, since the path went from extermination to integration. As for the very personal rights, these are the subjective rights of the human being to defend what is his own. Through the historical study carried out, we sought to conceptualize the value of these rights for people with disabilities, understanding the importance for the experience of this social group. The rights of the personality of society with disabilities, even though they are protected by our legal system, mainly in the Civil Code, presents a large general clause and in a way composed of abstraction. Therefore, through the changes that occurred with the Brazilian Law of Inclusion, it was found that there was a significant change in relation to the guardianship and the exercise of personality rights, however it is still a situation, which can improve the lives of people with disabilities.

Keywords: Personality Rights. Disabled people. Contemporaneity. Guardianship. Exercise.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são considerados uma construção recente, fruto das doutrinas francesa e alemã na segunda metade do século XIX. Paralelamente, os estudos das pessoas com deficiência ganharam maior relevância após a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada pela Organização das Nações Unidas em 2008, e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, em 2015, a qual tem como finalidade a garantia dos direitos essenciais e comuns a todos, como acesso à saúde, educação, trabalho, cultura e lazer, além do combate às práticas discriminatórias que dificultam a estruturação de uma sociedade inclusiva, não somente os indivíduos com deficiência que são colocadas à margem do seu próprio corpo social, bem como a todos os indivíduos que nela convivem.

A proteção aos direitos da personalidade conquistou destaque na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna dispõe no artigo 5º uma série de direitos e garantias individuais que permitem a convivência harmônica entre os seres humanos. Adicionalmente, o Código Civil de 2002 apresenta um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, reconhecendo como valor da proteção ao ser humano.

Em síntese, enquanto a Constituição trata sobre os direitos da personalidade de forma genérica, o Código Civil oferece diretrizes jurídicas mais específicas. Não obstante a iniciativa do Legislativo de acrescentar um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade no Código Civil seja digna, Schreiber (2013) afirma que, com a leitura, é perceptível a pouca contribuição da lei para esse objetivo. As elaborações



são incompletas, fechadas e bastantes conservadoras, não se ajustando à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos.

Os direitos da personalidade são divididos em três categorias: os direitos à integridade física, os direitos à integridade psíquica e os direitos morais, todos eles estão estritamente ligados à vida humana, principalmente as pessoas com deficiência, por enfrentarem quase todos os dias situações ligadas à violação desses direitos.

A partir da breve exposição, questiona-se, então, as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, além da aplicabilidade das leis apresentadas. Dessa maneira, mesmo com toda a luta pelo reconhecimento, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, sobretudo, com a Lei Brasileira de Inclusão, ainda é possível perceber uma negligência do país em relação à garantia aos direitos da personalidade dessas pessoas, o que exige medidas socio-jurídicas e políticas para a sua proteção.

Diante do exposto, buscou-se analisar, primeiramente, a dignidade humana, uma vez que a essencialidade dos direitos da personalidade está totalmente fundamentada no respeito e na proteção da dignidade do ser humano. Após, verifica-se a tutela e o exercício dos direitos da personalidade, com destaque em relação às pessoas com deficiência.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, uma vez que o estudo partiu de uma análise de um objeto geral para o específico. Em relação ao procedimento técnico, realizou-se tanto um levantamento documental, com a análise de leis, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15); bem como o levantamento bibliográfico, com a leitura e sistematização de livros doutrinários, além de artigos científicos publicados sobre o tema.

Dessa forma, o presente artigo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro se dedicou a fazer uma contextualização da proteção da dignidade humana que surge por meio da própria vida em sociedade. Além disso, o princípio refere-se às condições necessárias para o mínimo desenvolvimento da pessoa, principalmente da sociedade com deficiência, as quais são detentoras de dignidade e de direitos da personalidade. No entanto, a garantia desses direitos é pouco visível, uma vez que a realidade percorre por questões discriminatórias e de segregação.

No segundo e terceiro capítulos, partiu-se para as principais investigações do artigo, sendo abordado o conjunto de problemáticas envolvidas na tutela e exercício dos direitos da personalidade dos indivíduos com deficiência. A contextua-



lização e a compreensão acerca do histórico das pessoas com deficiência faz-se necessário, em decorrência da exclusão presente na história desse grupo social, a qual é marcada pela luta do seu reconhecimento. Entretanto, ainda ocorre a pouca informação e desconhecimento da sociedade sobre os direitos e garantias da população com deficiência. Do outro lado, é feita uma análise breve do desenvolvimento dos direitos da personalidade, além da sua conceituação e das suas características. Outro ponto abordado é a relação dos direitos da personalidade com as pessoas com deficiência.

Por fim, o quarto capítulo visou analisar a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a qual tem como base a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, dando assim efetividade ao tratado. A lei tem como objetivo assegurar e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, garantindo a sua inclusão social e a cidadania. Portanto, será exposto a aplicabilidade da lei no país, principalmente em relação à sociedade com deficiência.

2. DIGNIDADE HUMANA

Diante da problemática do capacitismo - discriminação das pessoas com deficiência -, a própria sociedade construiu um padrão perfeito nomeado “normal” com a subestimação da capacidade e da aptidão dos indivíduos com deficiência. É de extrema importância a análise do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana no âmbito dessa sociedade, uma vez que a temática perpassa tanto nos estudos da pessoa com deficiência como nos direitos da personalidade.

Em sua dimensão ontológica, a dignidade do ser humano afigura-se como qualidade inerente, essência que a define como tal. Nessa conjuntura, a pessoa humana, por sua própria condição de ser, já é detentora de dignidade. Trata-se, portanto, de um elemento preexistente ao direito. O fato da dignidade ser uma qualidade intrínseca não acarreta dizer que não possa ser objeto de violação (LEITE, 2012, p. 62).

No viés histórico, após as Grandes Guerras, fazia-se necessária a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em âmbito internacional e de caráter universal. Em vista disso, com o objetivo comum de atingir todos os povos e nações, elaborou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual reconheceu a dignidade como inerente a todos os membros, além dos direitos iguais e inalienáveis serem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Consequentemente, garantiu, em seu art. 1º, a liberdade e a igualdade para todas as pessoas.



No âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III. Ademais, no Título II da Constituição, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, são traçadas as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e igualdade para toda a sociedade, sem distinção de raça, gênero, origem ou deficiência. Tais garantias são genéricas, mas também essenciais ao ser humano, e sem elas o ser humano não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver (TARTUCE, 2021, p. 161). Destaca-se, portanto, a vital importância do art. 5º da CF/1988 para o ordenamento jurídico, ao consagrar as cláusulas pétreas - direitos fundamentais deferidos à pessoa. Gustavo Tepedino defende a existência de uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana para a efetivação dos direitos fundamentais. Em suas palavras:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Neste viés, a proteção da dignidade da pessoa humana surge a partir da própria vida em sociedade. São condições necessárias - físicas, morais, materiais e imateriais - para o mínimo de desenvolvimento do sujeito. A tutela da personalidade está no princípio fundamental da dignidade humana, no artigo 1º, inciso III, como já citado anteriormente; bem como, está presente nas garantias de igualdade material (art. 3º, III, da CF/1988) e formal (art. 5º da CF/1988). Consequentemente, a pessoa carece de proteção em todos os aspectos: morais, psíquicos, materiais, imateriais, filosóficos, patológicos, orgânicos e entre outros. A essencialidade dos direitos da personalidade está totalmente fundamentada no respeito e na proteção da dignidade do ser humano. O princípio não deverá ser desrespeitado por vontade de alguém.

Perante o exposto, (LEITE, 2012, p. 64) a dignidade é uma marca caracterizadora da pessoa humana. Por conseguinte, independentemente da deficiência, o indivíduo é detentor da dignidade e dos direitos da personalidade. Isto é, pessoas sem e com deficiência são dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Não obstante, é visível a diferença nos mecanismos de respeito e promoção da dignidade humana, além da garantia dos direitos de personalidade entre a sociedade com deficiência e o grupo social sem deficiência.



3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De início, faz-se mister quantificar a população com deficiência, a qual equivale a 1 bilhão de pessoas (15% da população mundial), segundo o secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

Além disso, é necessário expor e explicar a nomenclatura correta ao se referir às pessoas deste grupo social. Os termos como “pessoa portadora de deficiência” e “pessoa com necessidade especial” estão incorretos; o primeiro, porque transmite a ideia de que a pessoa carrega a deficiência consigo, como se fosse algo que está com o indivíduo, o segundo, porque não exterioriza muito significado, uma vez que qualquer pessoa pode ter uma necessidade especial. Ademais, o termo “deficiente”, que é o mais comum dentro da sociedade, também está equivocado, pois o sentido transparece que só a deficiência norteia o ser humano, mas não, a deficiência faz apenas parte do corpo dela.

A deficiência (ARAUJO, 2012, p. 55) é parte da pessoa, integrando-se a ela, não é algo que está perto em virtude de posse ou portabilidade. Ela não carrega; ela é. Portanto, antes de tudo, é um indivíduo. Diante da explicação, a terminologia certa é pessoa com deficiência.

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com os demais indivíduos. Essa conceituação foi estabelecida pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada pela Organização das Nações Unidas em 2008. Não obstante, a luta das pessoas com deficiência pelo seu reconhecimento foi, e ainda é, complexa e complicada.

Inicialmente, segundo Débora Diniz (2012), compreender a deficiência como um estilo de vida particular é um fenômeno razoavelmente recente. A deficiência reclama o “direito de estar no mundo”. A autora afirma, ainda, que o maior desafio para a concretização desse direito é o fato de que a deficiência é pouco conhecida, falada e estudada.

Diante do exposto, é importante salientar que a história das pessoas com deficiência sempre expressa duas características comuns, independente do contexto estudado. A primeira faz referência da deficiência como uma contribuição que atribui ao ser humano um valor inferior em relação aos demais indivíduos da sociedade, como se existisse uma categorização para aqueles que não se enquadram no modelo de normalidade física, psíquica, intelectual e sensorial imposto



por determinado grupo social. Em decorrência da primeira, a segunda diz respeito à exclusão social da pessoa com deficiência, principalmente na ausência de participação em decisões sociais, tendo em vista a posição marginal em que é colocada.

Nesse viés, com a leitura da obra *A Epopéia Ignorada - a História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*, de Otto Marques da Silva, é possível concluir, de imediato, que a realidade das pessoas com deficiência sempre foi percorrida por questões discriminatórias e de segregação, culminando na constante necessidade de uma militância voltada à promoção de inclusão social e respeito a cada um (SILVA, 1987, p. 5-20).

Na Grécia Antiga, Platão e Aristóteles, nos seus livros *A República* e *A Política*, respectivamente, ao falarem do planejamento das cidades gregas, indicavam as crianças nascidas “disformes” para a eliminação - por exposição, abandono ou atiradas de montanhas.

Com as influências religiosas, na Idade Média, houve a primeira mudança na percepção em relação às pessoas com deficiências. A população encarava o nascimento desses indivíduos como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adotou comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo o que mais defendia, a caridade, pela rejeição àqueles que não estavam dentro de um “padrão de normalidade”.

Essa alteração é considerada um marco por Silva (1987, p. 20-35), por ter sido a primeira vez em que se tentou explicar o porquê da deficiência. Entretanto, não trouxe qualquer melhoria para a vida das pessoas com deficiência, que continuaram sendo objeto de desprezo e exclusão por parte da sociedade.

A Idade Moderna, com o Renascimento, adentra em uma fase mais esclarecida da humanidade e das sociedades em geral, com o advento de direitos reconhecidos como universais, a partir de uma filosofia humanista e com o avanço da ciência. Foi nesse período a materialização no modelo biomédico, o qual não atribuía mais à deficiência uma causa sobrenatural ou um castigo divino, mas sim questões médicas, objetivando a cura por meio da medicina. (GUGEL, 2007)

O iluminismo, embora tenha colocado a deficiência na esfera da condição biológica humana, trouxe junto a noção de normalidade que, ao eleger um padrão universal de homem, passou a considerar legítimo um tratamento diferenciado aos ‘desviantes’. Essa diretriz intensificou o surgimento de estigmas, preconceitos, estereótipos e discriminações em relação às pessoas com deficiência, grupo representativo, por excelência, dos desvios em relação às formas e valores considerados “normais”, tor-



nando a opressão social uma experiência comum a todas esses seres humanos, em qualquer parte do mundo (AMARAL, 1994, p. 14; CHARLTON, 1998, p. 4).

O Século XX (GUGEL, 2007) trouxe avanços significativos para a população em geral, e em especial, para as pessoas com deficiência, sobretudo em relação às ajudas técnicas ou elementos tecnológicos assistivos. A sociedade, não obstante as sucessivas guerras, organizou-se coletivamente para enfrentar os problemas e para melhor atender a pessoa com deficiência, produzindo assistência e qualidade do tratamento.

Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional que, a partir de 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou um amplo e profundo debate sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, em que pese não haja menção correta à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, apenas uma referência com a expressão “inválida”, no artigo 25, a Declaração Universal, em seu preâmbulo, tutela o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana. (STRAPAZZON; RENCK, 2014, p.155-160)

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi adotada pela Organização das Nações Unidas, no dia 13 de dezembro de 2006, nos termos da Resolução da Assembleia Geral n.61/106. Até junho de 2018, a Convenção contava com 177 nações signatárias, incluindo o Brasil, que a ratificou em 30 de março de 2007, conferindo-lhe status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

De início, faz-se fundamental expor que a Convenção exterioriza oito princípios inspiradores: 1) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; 2) não-discriminação; 3) plena e efetiva participação e inclusão social; 4) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; 5) igualdade de oportunidades; 6) acessibilidade; 7) igualdade entre homens e mulheres; 8) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade.

O propósito maior da Convenção, explicitado por Flávia Piovesan (2008), é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-Partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos previstos. A convenção apresenta o conceito de “*reasonable accommodation*”. Esse conceito



aponta como dever do Estado adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar à sociedade com deficiência o exercício pleno dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais.

Assim, sob a ótica do reconhecimento, nas últimas três décadas do século XX, a luta das pessoas com deficiência alcançou, em muitos países, estágio referente à igualdade de direitos, da tipologia positiva de reconhecimento proposta por Axel Honneth. Num primeiro momento, foram aprovadas diversas leis voltadas à garantia dos direitos de cidadania para esse segmento, assegurando-se, portanto, a igualdade formal aos demais cidadãos. Não obstante, ainda existem problemas a serem enfrentados, uma vez que a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão não ocorre na prática, como visto, em razão do capacitismo.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, tem-se certificado que os direitos da personalidade foram constituídos como uma herança da Revolução Francesa, a qual propagava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade. A partir disso, é possível analisar a evolução dos direitos fundamentais por meio da sua divisão em três gerações, as quais sustentam uma correlação com os referidos temas. A liberdade tem relação com a primeira geração; a segunda, com a igualdade, dando destaque aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade, resultando os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.) (GONÇALVES, 2021, p. 71).

Com a consagração da dignidade humana em âmbito internacional e a sua inclusão à Constituição Brasileira de 1988, a noção de respeito a esse princípio foi redimensionada e consagrada no art. 1º, III, somado a isso foi proclamado que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (art. 5º, X) (GONÇALVES, 2021). Em consequência da necessária mudança, o direito privado especialmente o direito civil foram atingidos. O Código Civil de 1916 era caracterizado por uma ótica extremamente patrimonialista, com a alteração, o direito civil brasileiro, iniciou, afinal, uma abertura para as pessoas. Em virtude da redemocratização e da promulgação do novo texto constitucional, diversos civilistas defenderam a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores existenciais (SCHREIBER, 2013).



O Código Civil de 2002 afirma o compromisso do direito privado nacional com a tutela e o exercício da personalidade humana. Em um capítulo novo, dedicou-se aos direitos personalíssimos, visando, nas palavras de Miguel Reale, “à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos”. Aliado a isso, aduziu o Coordenador do Projeto do novo estatuto civil que, “tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência” (GONÇALVES, 2021). Independentemente do avanço representado pela disciplina, muitos doutrinadores afirmam que o Código foi tímido a respeito do assunto de tanta relevância, reduzindo o desenvolvimento para não correr o risco de enumerá-los taxativamente. Neste viés, Anderson Schreiber (2013) afirma que, com a leitura do capítulo, é perceptível uma baixa contribuição para a garantia da tutela e do exercício da personalidade humana.

Seguindo a temática, é essencial a conceituação dos direitos da personalidade. Será exposto, portanto, alguns conceitos doutrinários, vitais à matéria acadêmica e à prática civilista. Pontes de Miranda definiu-os como direitos inatos, ou seja, aqueles que nascem com o ser humano. Por sua vez, Francisco Amaral define os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Rubens Limongi França afirma que os “direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”. Por fim, nas palavras de Maria Helena Diniz:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Os direitos da personalidade são divididos em três categorias: os direitos à integridade física, os direitos à integridade psíquica e os direitos morais, todos eles estão estritamente ligados à vida humana, especialmente às pessoas com deficiência, por enfrentarem diariamente problemas ligados à violação desses direitos. O Código Civil dedicou o seu segundo capítulo aos direitos da personalidade. Em onze artigos (arts. 11 a 21), disciplinou os atos de disposição do próprio corpo (arts. 13 e 14), o direito à não submissão a tratamento médico de risco (art. 15), o

direito ao nome e ao pseudônimo (arts. 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (art. 20) e a proteção à intimidade (art. 21).

Os traços característicos dos direitos personalíssimos são: a) caráter geral e absoluto - é uma consequência da sua oponibilidade *erga omnes*; b) intransmissibilidade e irrenunciabilidade - não permite a cessão de um direito a outrem nem a renúncia ou abandono; c) inalienabilidade - por serem inerentes à pessoa humana, os direitos são relativamente indisponíveis; d) não limitação - é ilimitado o número de direitos da personalidade, e) imprescritibilidade - não se extinguem pelo uso ou pelo decurso do tempo; e f) vitaliciedade - são inatos e adquiridos no instante da concepção e alguns refletem mesmo após a morte.

Segundo Gustavo Tepedino (2013), os direitos da personalidade são concernentes à tutela da pessoa humana e são considerados essenciais à sua dignidade e integridade. Dessa maneira, ao tratar-se de direitos personalíssimos, refere-se, concomitantemente aos direitos humanos. Estes são protegidos contra a arbitrariedade do Estado e afirmados internacionalmente, enquanto aqueles estão no âmbito das relações entre os indivíduos civis, contudo, todos garantem direitos voltados à dignidade humana. Os direitos da personalidade são limites impostos contra o poder público e contra os particulares na proteção do ser humano, garantindo o seu desenvolvimento e sua própria existência. Consequentemente, o elo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e os direitos personalíssimos é um vínculo inquebrantável. Por fim, pode-se falar que os direitos da personalidade são direitos fundamentais (SCHREIBER, 2013, p. 26).

Em relação ao histórico das pessoas com deficiência, a realidade delas sempre transcorreu por questões discriminatórias e de segregação, resultando na constante necessidade de uma luta voltada ao progresso da inclusão social e respeito a cada um. Essa inclusão reflete diretamente nos direitos da personalidade, principalmente naqueles considerados direitos morais, os quais estão estritamente ligados à honra, à educação, ao emprego, à habilitação e às produções intelectuais. Pode-se afirmar que antigamente não havia a promoção de ideais para um aumento no envolvimento social da sociedade com deficiência. Em 2016, após o vigor da legislação brasileira específica desses indivíduos, houve um crescimento em projetos para uma maior inclusão social, com o uso de cotas em concursos públicos, para um aumento das vagas do acesso à educação e ao emprego para esses seres humanos, além de uma maior fiscalização para a garantia do exercício e tutela dos direitos da personalidade às pessoas com deficiência.



Por outro lado, a realidade é outra e cruel para a população com deficiência. As entrevistas realizadas com alunos com deficiência da Universidade Federal de Santa Catarina, num primeiro momento, possibilitaram uma maior aproximação e entendimento dos problemas que as pessoas passam no seu cotidiano. Ao serem perguntados, muitos desconheciam a existência dos direitos personalíssimos, talvez por falta de informação do próprio Estado e da mídia, a qual possui uma ampla influência na população brasileira. Ao longo da conversa, foi perceptível que muitos desses direitos são violados, como o direito à imagem e o direito à honra. No entanto, seguindo a análise, constata-se algumas decisões que reconhecem a presença dos direitos da personalidade juntamente com os direitos das pessoas com deficiência, como por exemplo:

6. Infere-se que a situação vivenciada pelo autor, conforme narrado na inicial, extrapola o mero aborrecimento e tem o condão de gerar abalo psíquico a repercutir intimamente na honra e dignidade do autor, ora recorrido. 7. Com efeito, é de se inferir que as rés, ora recorrentes, não garantiram o direito de inclusão do autor, portador de necessidades especiais, no evento, conforme assegurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, gerando riscos à sua integridade física e violando os direitos da personalidade. 8. A reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, devendo servir, demais disso, como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza. Acórdão 1275007, 07594747420198070016, TJDF, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020.

Consequentemente, mesmo com alguns tribunais garantindo os direitos da pessoa com deficiência, o assunto ainda é muito obscuro para a sociedade. Tanto que o capacitismo, a discriminação de indivíduos com deficiência, ainda é muito presente, uma vez que há uma construção social de um coro padrão perfeito denominado como “normal” e da subestimação da capacidade e aptidão das pessoas com deficiência.

5. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Na tipologia de reconhecimento de Axel Honneth (2003), o trabalho do Poder Legislativo em relação à pessoa com deficiência classifica-se no reconhecimento de direitos. Neste viés, analisando principalmente o ordenamento jurídico brasileiro, em 2016 entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), sob o lema “Nada sobre nós sem nós”, o projeto foi disponibilizado de forma a contemplar a diversidade

humana, bem como, ter como base a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, dando assim efetividade ao tratado.

Não obstante, muito além das medidas instituídas pela Convenção, tais como o acesso à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, informação, entre outros, o texto da Lei Brasileira de Inclusão respaldou-se na carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população. Com a mudança de compreensão sobre a deficiência de uma perspectiva meramente biomédica, para uma compreensão como desigualdade social, fica reforçada a ideia da deficiência não como atributo individual, mas como resultado de uma sociedade despreparada para a diversidade humana.

A Lei nº 13.146, definiu no art. 3º as barreiras como sendo quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança - da leitura, é perceptível a ligação com os direitos da personalidade.

Outro ponto muito significativo é que a LBI é regida pelos Princípios da Igualdade e da Não Discriminação, portanto, é reservada a proporcionar e promover, em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, tendo em vista, a sua inclusão social e cidadania. O ideário de igualdade humana é, e sempre foi, uma das relevantes proposições relacionadas aos direitos humanos (MADRUGA, 2016, p. 79). Quanto à não discriminação, o autor afirma que Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência distingue o que vem a ser um ato discriminatório, de efeitos negativos sobre os direitos humanos e as liberdades, daquelas medidas que visam impulsionar a igualdade.

A partir disso, a LBI apresenta um caráter idealístico plenamente fundamentado nos princípios inerentes dos Direitos Humanos, no entanto, a legislação possui obscuridades no tocante de que veste uma roupagem geral e não individualiza cada deficiência de forma a enxergá-la de forma específica dentro da necessidade de cada cidadão. Essa generalização é problemática, uma vez que reforça a não inclusão de todos os sujeitos na sociedade. Exemplos comuns estão dentro da escola, reforçando cada vez mais a ofensa aos direitos da personalidade, como direito à honra e o direito à liberdade, como é visto em decisões recentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:



1. É dever das instituições privadas de ensino, mesmo aquelas prestadoras de atividades de natureza social, de qualquer nível e modalidade, o dever de adotarem medidas pedagógicas individualizadas de adaptação aos educandos portadores de qualquer forma de deficiência a fim de eliminar barreiras e promover a inclusão plena. Lei 13.146/2015. 2. No caso, o aluno foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, doença crônica por si só causadora de dificuldade de atenção, mas que somada à perda auditiva do ouvido esquerdo, lhe acarreta significativa dificuldade de aprendizado. 3. A morosidade em implementar estratégias pedagógicas adaptativas com potencial para amenizar as limitações apresentadas pelo aluno caracteriza descumprimento de dever legal, cujos danos configuram dano moral passível de reparação por ofenderem direitos da personalidade. Acórdão 1273448, 00011642920178070003, TJDF, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020.

A dignidade e os direitos da personalidade da pessoa com deficiência são expressos pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, e segundo o art. 10 da LBI, *“competem ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”*. Ou seja, é de responsabilidade estatal a tutela e o exercício dos direitos da pessoa com deficiência, e caso isso não ocorra, o art. 7º prevê que *“é dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”*.

No entanto, mesmo com o reconhecimento judicial, a aplicação da LBI, na prática, ocorre de forma morosa, embora alguns artigos tenham sido regulamentados, ainda é pouco conhecida tanto por parte das pessoas com deficiência como por outros atores sociais. Como visto anteriormente, muitos não conhecem os direitos da personalidade - direitos fundamentais para a vivência humana -, por isso a tutela e o exercício acabam sendo prejudicados. Dessa maneira, faz-se necessária uma ampla divulgação em diferentes canais de comunicação e recursos para torná-la popular.

É de extrema importância reconhecer que a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é uma conquista não só das pessoas com deficiência, mas de toda a sociedade. Após longo período de segregação, discriminação e preconceitos, as décadas, após 1980, surpreendem com a aprovação de um arcabouço legislativo que visa proteger e promover os direitos de mais de 45 milhões de indivíduos com algum tipo de deficiência, cerca de 24% da população brasileira, registrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010. Todavia, também é necessário a identificação de que vários problemas ainda estão presentes na sociedade, com destaque para o preconceito com as pessoas com deficiência que sofrem com a falta de acessibilidade, liberdade e inclusão. Com a disseminação dos direitos, principalmente dos direitos da personalidade, a

sociedade tende a mudar, consideravelmente, o pensamento discriminatório que apresenta em relação à sociedade com deficiência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa procurou-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, englobando tanto as leis quanto a doutrina e a jurisprudência, incorpora os direitos da personalidade em relação às pessoas com deficiência e como ocorre a tutela e o exercício desses direitos na sociedade hodierna. Com o estudo, obteve-se o resultado de que existe o reconhecimento por parte dos tribunais sobre os direitos personalíssimos, mas ainda encontra resistência por parte da sociedade, visto que o capacitismo está enraizado no corpo social, além da falta de informação acerca da legislação e da existência dos direitos referentes às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, sob a ótica do reconhecimento, nas últimas três décadas do século XX, a luta das pessoas com deficiência alcançou, em diversos países, estágio referente à igualdade de direitos, ou seja, a percepção social da deficiência evoluiu de forma lenta mas gradual, se considerarmos a história da humanidade. Seguindo a linha do tempo, o percurso passou do extermínio à integração, entremeado por diversas etapas de segregação.

Outrossim, é perceptível, de forma direta e evidente, a relevância da dignidade como a fonte ética dos direitos personalíssimos, os quais são intimamente ligados à pessoa humana, constituindo a base de todas as imunidades especiais, além de possuir um grande valor e potencialidade para desenvolver-se em sociedade, sendo necessários e vitais para o indivíduo. A partir das evoluções científicas e tecnológicas, é inegável a importância dos direitos da personalidade para a garantia do respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, aos valores morais e intelectuais, todos indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade humana. Afinal, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluíram e foram paulatinamente se sintetizando, ao mesmo tempo que se evoluíram as ideias de valorização do homem, da sua compreensão, como centro e fundamento da ordenação social. Neste viés, a consciência moral de uma sociedade dita os direitos personalíssimos, portanto há um certo modo de encarar a posição do indivíduo no cerne da sociedade, e com o estudo percebe-se qual é o real lugar das pessoas com deficiência.

Neste viés, a Lei Brasileira de Inclusão, orientada pelos Princípios da Igualdade e da Não Discriminação, foi promulgada com o objetivo de assegurar e estimular,



em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, tendo em vista, a sua inclusão social e cidadania. A partir das pesquisas e das entrevistas realizadas com os estudantes da Universidade Federal de Santa Catarina, foi analisada uma melhora em relação à garantia dos direitos e das liberdades fundamentais dos sujeitos. Entretanto, ainda existe uma precariedade nos projetos para promover as garantias, principalmente referentes à dignidade humana, principalmente, no que diz respeito à aplicabilidade diária dos direitos. A partir do estudo, conclui-se que todos os seres humanos dispõem da capacidade dos seus direitos da personalidade e a LBI surgiu para reforçar essa garantia às pessoas com deficiência, que sofrem diariamente com a violação dessas imunidades, em virtude da falta de informação e do capacitismo da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: Introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL, Ligia Assumpção. *Pensar a diferença/deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, 1994.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil*. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência*. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 04 jan 2022.

BRASIL. *Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de



1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.html. Acesso em: 04 jan. 2022.

CHARLTON, James I. *Nothing about us without us: Disability Oppression and empowerment*. California: University of California Press, 2000.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência?* São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 1: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HONNETH, Axel. *Integrity and Disrespect: Principles of a conception of morality based on the theory of recognition*. (S.I). *Political Theory*, vol. 20, n. 2, May, 1992, pp. 187 – 201.

HONNETH, Axel. *Recognition and Moral Obligation*. (S.I) *Social Research*, vol. 64, n. 1, 1997, p. 16-35.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

LEITE, George Salomão. *A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência*. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência*. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1998 e os Tratados*



Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. (S.I). EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco, v. 2, nº 1, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto.* In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência.* Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro: Temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004. t. I.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil.* In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v.